

## DESPACHO DO BASTONÁRIO

Em 7-12-87

## SEGREDO PROFISSIONAL

*As negociações transaccionais malogradas só em casos extraordinários devem ser objecto de autorização de levantamento do segredo profissional. E isso, porque raro será que se obtenha o requisito de absoluta necessidade de revelação, sem cujo preenchimento o n.º 4 do art. 81.º do E.O.A. não permite cessar a obrigação de sigilo.*

*No caso concreto, não se vê que a junção aos autos, da acção em curso, de uma determinada carta, possa ser absolutamente necessária para a defesa da «dignidade, direitos e interesses legítimos» de outrem.*

1. O Advogado Exm.º Sr. Dr. ..., com escritório em ..., requereu ao Exm.º Presidente do Conselho Distrital de ... autorização para dispensa de segredo profissional, invocando os seguintes factos que do conjunto de documentação se extraem:

1.1. Patrocina os RR. em acção ordinária, em que, para além da contestação, deduziu pedido reconvenicional.

1.2. A essa acção o Sr. advogado requerente juntou, como elemento de prova, cópia de uma carta por ele mesmo subscrita e dirigida à Autora, carta de 15-7-83 de onde se deduz, além do mais, a proposta de termos para negociação tendente a sanar o diferendo surgido entre os interessados.

1.3. A Autora, no sentido de inviabilizar a reconvenção dos RR., negou a existência e o recebimento da aludida carta junta aos autos.

1.4. Todavia os RR., e logo o seu mandatário ora requerente, têm em seu poder carta de 25-7-83, subscrita pelo anterior patrono da A., que demonstra a existência e recebimento por esta da aludida primeira carta.

1.5. Pretende juntar, agora, aos autos a dita carta de 25-7-83 já que a A. em manifesto prejuízo dos RR. está ofendendo a honestidade e dignidade justas de dois Colegas, o antecessor do actual patrono dos RR. e a dele próprio, ora requerente.

1.6. Afirma finalmente que a junção do pretendido documento, com a revelação do seu conteúdo, «é necessária e indispensável à justa pretensão dos RR.».

2. O Exm.<sup>o</sup> Senhor Presidente do Conselho Distrital de ... não concedeu a pretendida autorização, por entender que o caso não revela enquadramento nas situações excepcionais em que deve ser autorizada a revelação do segredo profissional.

3. Inconformado, o Sr. Advogado requerente recorreu daquele despacho, nos termos permitidos pelo art. 81.<sup>o</sup>-4 do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Tudo visto:

4. Não sofre a mais pequena dúvida de que o documento que se pretende juntar está a coberto de segredo profissional. E isso quer pela natureza do remetente e destinatário, quer pelo seu próprio conteúdo.

Na verdade, trata-se de carta que um Advogado dirige a outro, tratando do assunto profissional que ambos têm em mão. Desde sempre tal troca de correspondência tem sido considerada matéria sigilosa por natureza, até porque contém necessariamente factos revelados pelo cliente ou por sua ordem, ou conhecidos no exercício da sua função (Est. Ordem, art. 81.<sup>o</sup>-1-*a*). No caso concreto, resulta do teor da carta — ademais — que o Advogado da parte contrária corresponde a solicitação do requerente, aceitando sugestão deste para negociações, visivelmente para acordo amigável (art. 81.<sup>o</sup>-1-*d*). Reforça ainda a natureza sigilosa da matéria o facto de tudo levar a crer, pelos termos em que o Advogado imprecante coloca o problema, que as negociações se terão malgrado, o que constitui o Advogado — até — no dever específico de não o revelar por respeito, ainda, para com dever recíproco entre Advogados (Est., art. 86.<sup>o</sup>-1-*e*). Acresce que isso não é desmerecido pelo facto de a carta em causa não ser oriunda do actual patrono do A., mas de Advogado que sucedeu àquele. Com efeito, a obrigação de sigilo transmite-se para o Advogado sucessor e, do mesmo modo, se mantém a relação de obrigação de sigilo com o Advogado da parte contrária — ora requerente — que se manteve o mesmo.

5. Desde sempre temos entendido que as negociações transaccionais malgradadas só em casos raríssimos devem ser objecto

de autorização de levantamento do segredo profissional. E isso, porque raro será que obtenham o requisito da absoluta necessidade de revelação, sem cujo preenchimento o n.º 4 do art. 81.º do Estatuto da Ordem dos Advogados não permite cessar a obrigação de sigilo. A razão é simples: as negociações que se goram pertencem normalmente a fase da patologia da relação jurídica, isto é, a fase posterior à definição da relação jurídica no seu conteúdo útil para ser apreciada pelo Tribunal. Pelo contrário, o que normalmente sucede é que nessa fase as partes estão dispostas a cedências ou abdições em relação ao que reputam serem os seus efectivos direitos, no sentido de ser encontrado um equilíbrio que equivale ao brocardo de que melhor é um mau acordo do que uma boa demanda. Por isso, a revelação dos termos da negociação e até da própria negociação é sempre, para além de inútil para enquadrar a relação jurídica, motivo de perturbação ou confusão para o julgador.

6. No caso concreto, não vemos que, de perto ou de longe, a carta de 25-7-83 possa ser absolutamente necessária para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente do Sr. Advogado requerente. Nem, aliás, este isso invoca. Por isso, dada a natureza do documento atrás referido, nunca por essa via seria lícito autorizar a sua junção aos autos.

7. O Sr. Advogado, porém, invoca que o objectivo da pretendida junção é a de pôr cobro a ofensa da honestidade e dignidade dele próprio e ainda da do signatário da carta, antecessor do Advogado que actualmente patrocina o Autor. E justifica a asserção no facto de este negar ter recebido a carta do Sr. Advogado imprecante, de 15-7-83, enquanto a carta que se pretende juntar demonstrará esse recebimento.

Mas não vemos que estejam em jogo no caso em análise razões de absoluta necessidade relativas à defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio Advogado imprecante.

8. Pelo contrário, entendemos que subsiste, mesmo, situação anómala.

É que desde sempre temos opinado que está sujeita a segredo profissional a carta que um Advogado envia apenas à parte contrária (não representada por Advogado) em fase de procura de negociação amigável. Tal deve considerar-se resultar da al. *d*) do art. 81.º-1 e al. *e*) do art. 86.º-1 do Estatuto, conjugadas com o princípio fundamental da igualdade de oportunidades ou de situação entre Advogados. Com efeito, se parece inquestionável que a parte destinatária da carta de negociação de Advogado fica inibida de, através do patrono só depois constituído, juntar aos autos aquela carta, não se compreenderia que a cópia dessa carta pudesse ser invocada pelo Advogado (ou seu sucessor) que a subcreveu. A confirmá-lo, se necessário, está a dita norma do art. 86.º-1-*e*) que proíbe a invocação de negociações transaccionais malogradas «em que tenha intervindo advogado» (e não «em que tenham intervindo advogados»). A dignidade inerente ao exercício da profissão de Advogado é suficiente para que uma carta por ele subscrita e dirigida à parte contrária não possa ser invocada nem junta sem devida ponderação.

Por isso, e baixando ao caso concreto, nunca se justificaria autorizar a junção de carta de resposta a uma outra carta que, por sua vez, foi junta aos autos em violação do dever de manter segredo profissional. E isto também porque, da mesma forma que a primeira carta não pode fazer prova em juízo (art. 81.º-5), é despidiendo pretender-se, com a junção da segunda carta, invalidar uma prova que a primeira não pode ter produzido.

9. Pelo exposto, confirmo a decisão do Exm.º Presidente do Conselho Distrital de ... que não autorizou a junção aos autos da carta de 25-7-83, com a inerente impossibilidade de cessar a obrigação de segredo profissional.

Notifique-se o Exm.º requerente e bem assim o Exm.º Presidente do Conselho Distrital de ..., remetendo-se-lhe o expediente.

Lisboa, 7 de Dezembro de 1987.

O BASTONÁRIO,

a) *Augusto Lopes Cardoso*